



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.910655/2016-37
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3402-006.631 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria Intempestividade
Recorrente UGHINI S A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2012

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não comportando julgamento de primeira instância.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por intempestiva. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

(...)

*Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
INTEMPESTIVIDADE.*

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não comportando julgamento de primeira instância.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade, e refutando a intempestividade reconhecida pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3402-006.618, de 22 de maio de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 11080.910642/2016-68.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3402-006.618):

"Conforme relatado, a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ por ser intempestiva: ciência do Despacho Decisório em 16/06/2016; apresentação da Manifestação de Inconformidade em 25/07/2016.

A Recorrente repisa os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade quanto à tempestividade. Por não ter apresentado nenhum fato novo em seu recurso e por concordar com seus fundamentos, quanto à tempestividade da manifestação de inconformidade, com fundamento no art. 50, § 1º da lei n. 9.784/99, adoto como meus os fundamentos desenvolvidos na decisão recorrida, o que faço nos seguintes termos:

Preliminar de Tempestividade da Manifestação de Inconformidade

Como relatado acima, o manifestante protocolou requerimento à DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 19/21), em 25/07/16, com pedido de tempestividade para a sua Manifestação de Inconformidade.

No requerimento, alega que teria tentado protocolar a sua Manifestação de Inconformidade por duas ocasiões [15/07/16 (fl. 18) e 18/07/16 (fl. 17)], transmitindo os seus arquivos de forma eletrônica, através do Programa de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), utilizando-se, para tanto, do certificado digital do Diretor-Presidente e representante legal perante a Receita Federal do Brasil, Sr. ALÉCIO LANGARO UGHINI.

Porém, nas duas tentativas de envio de sua documentação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não teria reconhecido o referido protocolo, sob alegação de que “o usuário não possui permissão para realizar solicitação de juntada de documentos para esse processo/ciência”, conforme os termos das correspondências (e-mails) recebidos pelo representante legal.

Com isso, o manifestante somente veio a protocolar a sua Manifestação de Inconformidade em 25/07/16 (fl. 38), quando deveria tê-lo feito até a data limite para essa entrega determinada pela legislação tributária, em 18/07/16, ou seja, até 30 dias após a ciência do Despacho Decisório que ocorreu em 16/06/16.

Aduz que considera ilegal essa restrição, pois ALÉCIO LANGARO UGHINI é o diretor-presidente da empresa eleito pelo Conselho de Administração; que não há normativos expedidos pela RFB com qualquer restrição do representante legal não poder transmitir tais arquivos digitais; que o Programa de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), meio competente para a realização de protocolo em processos digitais, teria confirmado a realização do protocolo da Manifestação de Inconformidade do processo; que o programa não teria emitido qualquer recibo na ocasião do protocolo, mas o e-mail que o representante legal recebeu constata que o mesmo foi realizado; que é inaceitável a negativa do protocolo informado pelo correio de mensagens do e-CAC se, no momento da juntada do documento por meio do Programa competente para tanto, da própria Receita Federal, este programa admitiu e confirmou o protocolo da defesa em nome do representante legal da empresa; que as inconsistências nos sistemas utilizados pela RFB não podem impedir o direito constitucional do contribuinte de defender-se na esfera administrativa; e, assim, requer o reconhecimento e a análise de sua Manifestação de Inconformidade, que alega ter sido protocolada tempestivamente.

As alegações do manifestante não merecem prosperar.

O art. 2º do Decreto Nº 70.235, de 06 de março de 1972 (DOU de 07 de março de 1972) (Processo Administrativo Fiscal – PAF) determina:

CAPÍTULO I

Do Processo Fiscal

SEÇÃO I

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(Grifei e sublinhei.)

Portanto, cabe a administração tributária, por expressa delegação legal, disciplinar a transmissão de atos e termos processuais em formato digital.

Os arts. 1º, 2º e 3º da Portaria SRF Nº 259, de 13 de março de 2006, dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da seguinte forma:

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo). (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Art. 2º A impugnação, o recurso e os demais atos e termos processuais produzidos eletronicamente deverão ser assinados mediante utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e serão enviados à RFB por meio do Centro Virtual de

Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º A comprovação do envio dos documentos dar-se-á de forma eletrônica, mediante recibo. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 2º O teor e a integridade dos arquivos enviados, bem assim a observância dos prazos, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo.

§ 3º A utilização de meio eletrônico desobrigará o sujeito passivo de protocolar os documentos em papel na RFB (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 4º Os meios de prova que não puderem ser apresentados em forma eletrônica serão protocolados em unidade da RFB. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 5º Os comprovantes originais de deduções, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 3º A impugnação, o recurso e os documentos que os instruem serão protocolados de forma eletrônica, considerando-se como data de protocolo a data e hora de recebimento dos dados pelo e-CAC.

§ 1º O recebimento pelo e-CAC será efetuado das 8 às 20 horas, horário de Brasília.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º, o horário estará sincronizado em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2002, do Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§ 3º A tempestividade da impugnação ou do recurso será aferida pela data e hora referida no caput.

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º *A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.*

(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º *A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.*

(Grifei e sublinhei.)

Como se constata da leitura do dispositivo legal acima, existem regras específicas e rígidas para a transmissão de atos e termos processuais em forma eletrônica, que devem ser de conhecimento e respeito obrigatórios pelo sujeito passivo que dela queira se utilizar, a fim de que haja a garantia que apenas ele (o sujeito passivo), ou seu representante legal nomeado, possam encaminhar documentos ao processo na forma eletrônica, a fim de manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e a confidencialidade dos mesmos.

*Por sua vez, o teor e a integridade dos arquivos enviados, bem assim a observância dos prazos, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo (determinação expressa contida no § 2º do art. 2º da Portaria SRF Nº 259/06 acima transcrito). **O contribuinte tem, ainda, a possibilidade de comparecer pessoalmente a uma unidade da RFB e entregar os documentos de prova no caso da impossibilidade de fazê-lo por meio eletrônico** (§4º do art. 2º da mesma Portaria), desde que o faça dentro dos prazos legais de entrega dos documentos, o que é de sua inteira responsabilidade como já mencionado acima.*

Essas determinações estão também previstas, no âmbito do Ministério da Fazenda, através da Portaria MF Nº 527, de 09 de novembro de 2010 (DOU de 10 de novembro de 2010), especialmente no que se refere a responsabilidade dos interessados pelo teor e a integridade dos arquivos entregues, assim como na observância dos prazos (§ 5º do seu art. 2º).

Isso significa que se o sujeito passivo pretende transmitir uma impugnação ou recurso, ele deve conhecer perfeitamente todas as regras que envolvem esse tipo de serviço, sob pena de perder os prazos estipulados na legislação tributária para a entrega desses documentos, como aconteceu no presente caso.

O fato de o sistema eletrônico ter aceito os arquivos enviados por ALÉCIO LANGARO UGHINI, nas datas constantes dos e-mails enviados pelo CAC, garante apenas que o direito constitucional de petição do contribuinte foi respeitado pela RFB, mas não implica na garantia da integridade e o do teor dos arquivos transmitidos, e muito menos que a pessoa que os transmitiu (física ou jurídica) tem autorização para juntar os

documentos nele contidos em um determinado processo digital, o que é analisado pela fiscalização após receber essa documentação.

O art. 3º do CAPÍTULO I (DA SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS POR MEIO DO PGS) da Instrução Normativa RFB Nº 1.412, de 22 de novembro de 2013 (DOU de 25 de novembro de 2013, que dispõe sobre a transmissão e a entrega de documentos digitais, determina ainda que:

Art. 3º A solicitação de juntada de documentos digitais, nos termos previstos no caput do art. 2º, ocorrerá mediante transmissão de arquivo digital por meio do PGS disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://idg.receita.fazenda.gov.br>, com assinatura digital válida. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

§ 1º A solicitação de juntada de documentos na forma do caput, a processo digital, ocorrerá somente na hipótese de o interessado estar com a opção de domicílio tributário eletrônico (DTE) ativa, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

§ 2º A solicitação de juntada de documentos na forma do caput, a dossiê digital de atendimento, poderá ser feita somente com o uso de assinatura digital válida. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

Parágrafo único. Somente o interessado, em nome de quem houver sido formado o processo digital ou o dossiê digital de atendimento, ou o seu procurador habilitado mediante “Procuração para o Portal e-CAC”, com opção “processos digitais”, poderá solicitar a juntada de documentos por meio do PGS. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1608, de 18 de janeiro de 2016)

Resta claro, pela leitura do dispositivo legal acima, que somente o interessado [aquele que está descrito no item “I” do Despacho Decisório (fl. 29)], ou seja, no presente caso, somente a pessoa jurídica denominada UGHINI S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 97.577.209/0001-54), em nome de quem foi formado o presente processo digital (e não a pessoa física de ALÉCIO LANGARO UGHINI – CPF 004.705.970-20), ou o seu procurador habilitado mediante “Procuração para o Portal e-CAC”, com opção “processos digitais”, poderiam solicitar a juntada de documentos por meio do PGS (Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos) (a pessoa jurídica pode transmitir diretamente documentos com a utilização do e-CNPJ).

Por oportuno, verifiquei nas informações do presente processo, constantes nos Sistemas Informatizados da RFB (Sistema e-Processo), que foi outorgada à CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ (CPF 945.551.330-72) a representação da pessoa jurídica UGHINI para o presente processo, com vigência de

07/04/16 a 07/04/18 e, portanto, esse procurador também poderia solicitar a juntada de documentos por meio do PGS.

Portanto, como o presente processo digital não foi formado em nome da pessoa física de ALÉCIO LANGARO UGHINI (CPF 004.705.970-20), mas sim da pessoa jurídica UGHINI S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 97.577.209/0001-54), que é o interessado no processo, nem àquele consta como procurador com opção de “processos digitais” para incluir documentos eletronicamente no presente processo (mas sim CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ), correto o procedimento da fiscalização que negou a pretensão de juntada de documentos na pessoa física de ALÉCIO UGHINI [este deveria ter utilizado o e- CNPJ da empresa UGHINI S. A. (interessado) para inclusão de documentos no presente processo, na forma eletrônica].

Com isso, o impugnante, que teria até o dia 18/07/16 para juntar sua Manifestação de Inconformidade no processo, somente veio a fazê-lo em 25/07/16, restando, portanto, intempestiva a sua impugnação.

Ao contrário do que argumenta o impugnante, não há nenhuma inconsistência, portanto, nos sistemas utilizados pela RFB na movimentação de processos digitais, mas sim regras específicas que devem ser rigorosamente observadas pelo contribuinte que pretende solicitar a juntada de documentos de forma eletrônica, utilizando a rede mundial de computadores (INTERNET). Como determinado pela legislação tributária, é do contribuinte a responsabilidade pelo teor e conteúdo dos arquivos transmitidos, e também do cumprimento dos prazos legais de apresentação de tais arquivos.

Por fim, cabe ressaltar que a análise da tempestividade é fundamental para a garantia do princípio da isonomia (em relação aos contribuintes que envidam seus esforços para o cumprimento de suas obrigações nos prazos legalmente estabelecidos) e da segurança jurídica (princípio constitucional republicano basilar em um Estado Democrático de Direito).

Quanto aos demais argumentos trazidos no Recurso Voluntário, deixo de apreciá-los por ter ocorrido a preclusão do direito do contribuinte, devido ao não conhecimento da Manifestação de Inconformidade pela DRJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Processo nº 11080.910655/2016-37
Acórdão n.º **3402-006.631**

S3-C4T2
Fl. 10

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra